



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008019/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.483 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente EDMILSON CARDOSO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A desistência de contencioso administrativo, formalizada para fins de ingresso em parcelamento especial, implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-44.732, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) DRJ/REC (fls. 104/123) que **manteve integralmente** a notificação de lançamento nº 2006/604450961534079 (fls. 16/21).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 02/12, para alegar em síntese que:

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

O abatimento padrão com o dependente Sergio Ricardo Cordeiro de Albuquerque no valor de R\$ 1.404,00, tomou por base a orientação do Manual do Imposto de Renda, abatimento esse legítimo desde quando o referido dependente, ainda menor de idade, foi confiado a tutela da Sra. MARLUCE CORDEIRO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 004.149.054-15, cônjuge do contribuinte (Doe. 02) ora impugnante.

A condição de dependente está demonstrada pelos seguintes documentos:

a) Certidão de Nascimento (17/07/70) onde consta que os pais de Sergio Ricardo são ignorados (Doc. 03);

b) Certidão de nomeação de Tutela de Sergio Ricardo, expedida pelo Primeiro Cartório de Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca do Recife, datada de 03/09/1979 (Doe. 04);

c) Avaliação Psicológica realizada pela Universidade Federal de Pernambuco, no período de 25.08 a 08.09.1986, atestando ser Sergio Ricardo, portador de oligofrenia (retardamento mental) - (Doe. 05)

d) Atestado Psiquiátrico de 03/01/1996 declarando que Sergio Ricardo é portador de déficit intelectual profundo, sendo invalido definitivamente (Doe. 06);

e) Atestado do Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Recife acerca da invalidez permanente para a prática dos atos da vida civil (Doe. 07)

10. Evidentemente que a invalidez permanente não desaparece do tutelado quando este atinge a maioridade. Aliás, a responsabilidade do tutor só desaparece com a Sentença transitada em julgado da exoneração pelo Juízo.

DESPESAS MÉDICAS

É improcedente a glosa das deduções no valor total de R\$ 41.751,02 alusivas aos profissionais de saúde, sob a alegação de falta de comprovação ou de previsão legal, sendo R\$ 39.480,00 pagos diretamente aos profissionais e R\$ 2.271,02 a plano de saúde, de Sergio Ricardo Cordeiro de Albuquerque. A fiscalização considerou insatisfatória a comprovação dos pagamentos efetuados aos profissionais liberais:

a) Ana Karine Cruz de Araújo (psicóloga R\$ 4.000,00); b) Adriana Maria Franklin (psicóloga R\$ 3.800,00); c) Edjane Fernandes de Lima (psicóloga 2.300,00); d) Tereza de Jesus A. Correa (psicóloga R\$ 3.380,00); Mayara Costa Barros (Fisioterapeuta R\$ 3.000,00); Maria de Fátima L. Duarte (odontóloga R\$ 10.000,00); Nilton Jorge Lobo Barbosa (odontólogo R\$ 10.000,00); e Karla Cristiane Cantanhedo (R\$ 3.000,00);

Entende que para terem validade precisa ser exibido atrelado a cópia de cheque e/ou dos extratos bancários, nestes assinalados os respectivos saques correspondentes.

Apesar da boa-vontade em atender tais exigências: - apresentação de cópia microfilmada de cheque e extratos bancários, inclusive pedindo prorrogação do prazo

para tal, resultou infrutíferos os esforços do contribuinte daí ao final ter prestado esclarecimentos nesse sentido.

Essa exigência (cópia de cheques e extratos bancários), refere-se a pagamentos efetuados durante o ano calendário de 2005, onde sequer os bancos tem condição de atender, imagine o contribuinte, notadamente quando os pagamentos não se recorda, foram efetuados por essa via.

Legítimos são os abatimentos efetuados em decorrência do citado dependente bem como o pagamento do plano de saúde, este último cujo comprovante de despesas no valor de R\$ 2.271,02 não é contestado pela fiscalização, apenas, indevidamente o abatimento em si.

DO DIREITO

Houve excesso de rigor por parte do agente público no seu trabalho fiscalizatório, sendo que a restrição aos abatimentos por conta da não apresentação de cópia de cheque ou de extrato bancário resulta em cobrança e enriquecimento indevidos por parte da Fazenda Pública.

A prestação de informações à Receita Federal além de se constituir DEVER do contribuinte, é também, um DIREITO seu de poder prestá-las, sendo certo que não fazendo uso desse DIREITO-DEVER ficará sujeito à respectiva sanção.

Essa relação bilateral revestida de direitos e obrigações deve ser respeitada de forma integral e inequívoca, visto que além do caráter bilateral, as obrigações são originárias de direito público.

Na medida em que o Estado é parte mais forte da *relação bilateral tributária*, deve o contribuinte ser tratado como hipossuficiente, fato este que ratifica a imperiosa necessidade de cumprimento por inteiro das normas aplicáveis ao procedimento administrativo tributário.

Deparou-se o impugnante com uma solicitação não prevista no Manual do Imposto de Renda e por isso, em relação à qual não se encontrava prevenido, certo que somente na hipótese de não se dispor dos recibos de pagamento, o que efetivamente não foi o caso, é que bastaria ser informado e tão-somente isso, o número do cheque nominativo correspondente ao pagamento. Desconhecendo disposição legal que autoriza ao agente público a exigir Extratos bancários como "meio de comprovar saques" para pagamento de despesas.

O lançamento pode ser definido como "*um procedimento administrativo no sentido de que um agente capaz procede à averiguação da subsunção do fato concreto à hipótese legal (ocorrência do fato gerador), à valoração dos elementos que integram o fato concreto (base de cálculo), à aplicação da alíquota prevista na lei para a apuração do montante do tributo devido, à identificação do sujeito passivo, e, sendo o caso, à propositura da penalidade cabível.*"¹ Trata-se de ato jurídico-administrativo complexo, ou seja, aquele composto de diversos atos que reunidos, formam um conjunto no sentido de representar um fim específico. Certamente que este *conjunto* vinculado não pode estar em desacordo com a legislação vigente, sob pena de estabelecer ilegalidades ou mesmo nulidade do lançamento.

Ora se tempestivamente o contribuinte atendeu a primeira Intimação e comprovou com os recibos as efetivas despesas médicas e nesses recibos a assinatura, nome completo. CPF e endereço do profissional, por que glosar a despesa

correspondente e "instituir" lançamento suplementar? Pela simples vontade pessoal do agente público?

No caso concreto "entendeu" o Agente Público que ele nessa condição pode agir "sem previsão legal" e por outro lado, o contribuinte somente poderia comportar-se de acordo com a previsão legal. Trata-se sem dúvida, de equívoco de sua parte.

Enquanto o cidadão-contribuinte "pode fazer tudo o que a lei não proíbe" ao agente público é dado somente poder fazer o que está previsto na norma.

Não tendo sido possível fornecer cópia de cheques que não emitiu e a comprovar saques "justificadores da origem da verba para os pagamentos efetuados ao longo do ano de 2005, cuidou o auditor-fiscal de desconstituir a validade dos recibos, atropelando disposições do Regulamento do Imposto de Renda.

Não levou em conta, sequer, estando no ano de 2009, pretender obter cópias de cheques emitidos no ano de 2005.

Os legítimos e válidos recibos conservados em poder do notificado e apresentados prontamente à fiscalização quando solicitados, satisfizeram plenamente à exigência legal, não podendo ser tomados por imprestáveis. Exigir do fiscalizado cópia de cheques que não existiram se constituiu obrigação IMPOSSÍVEL para o Impugnante, em face dos recibos apresentados desacompanhados de cópia de cheque ou extratos bancários. A atitude adotada pela Fazenda Pública através de um de seus agentes não tem previsão legal.

É certo, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Não há liberdade nem vontade pessoal do agente fiscal.

Ante todo o exposto padecendo de legalidade o lançamento suplementar, efetuado, REQUER o Impugnante seja julgado o mesmo, insubsistente e improcedente, pelo que espera e requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de ser cancelado o débito fiscal apontado.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

13. Como descrito pela autoridade fiscal, a infração apontada na notificação de lançamento consistiu em despesas médicas consideradas não comprovadas, do que resultou nova apuração da base de cálculo do imposto de renda, como consta dos cálculos de fls. 20, copiados a seguir:

(...)

14. Assim, a pertinência das referidas glosas e a comprovação das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual do contribuinte consistem em questões de mérito que serão discutidas adiante neste mesmo Voto.

15. Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

16. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

(...)

18. O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece

(...)

19. Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

20. O contribuinte, entretanto, consoante informado na mesma Descrição dos Fatos, deixou de apresentar à fiscalização os comprovantes de pagamentos acima o que ocasionou o lançamento em questão.

21. Em relação à validade do recibo como prova, cabe lembrar que este é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal, como ocorreu no caso em questão.

22. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

(...)

23. Dessa forma, o contribuinte, já que, a razão principal da glosa em comento foi a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas em questão, deveria ter apresentado na sua impugnação outro tipo de comprovação dessas despesas, tais como a prova da realização dos serviços através de cópias de fichas de atendimento, laudos psicológicos, uma vez que nos recibos emitidos por José Florentino de Melo Guerra Filho, se referem a atendimento psicológico domiciliar, bem como fichas dentárias, Raios –X, para o tratamento odontológico ou a comprovação dos pagamentos dessas despesas por meio de cheques, transferências ou depósitos bancários coincidentes em datas e valores com as referidas despesas.

24. Assim, é de se concluir que; i) é permitido ao Auditor Fiscal solicitar ao contribuinte outras provas da realização das despesas médicas correspondentes a deduções a esse título declaradas na sua DIRPF, com base no poder investigatório inerente à sua função e respaldado no art.73 e seus §§ do RIR/99; ii) o pagamento em dinheiro serve muito bem para quitar um débito, mas para comprová-lo, ainda mais junto a terceiros, pode se tornar tarefa quase impossível, cabendo ao contribuinte trazer aos autos outro tipo de comprovação, que não os recibos, principalmente quando esses não trazem as informações exigidas pela legislação tributária.

25. Aliás, nesse sentido, precisos são os ensinamentos de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção

alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in *Da Prova no Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

26. O contribuinte pleiteou em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2005 dedução a título de despesas médicas, tendo sido glosado o valor de R\$ 39.480,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos e que será analisadas no presente voto.

27. Da apreciação dos recibos emitidos pelos profissionais a) Ana Karine Cruz de Araújo (psicóloga R\$ 4.000,00); b) Adriana Maria Franklin (psicóloga R\$ 3.800,00); c) Edjane Fernandes de Lima (psicóloga 2.300,00); d) Tereza de Jesus A. Correa (psicóloga R\$ 3.380,00);

Mayara Costa Barros (Fisioterapeuta R\$ 3.000,00); Maria de Fátima L. Duarte (odontóloga R\$ 10.000,00); Nilton Jorge Lobo Barbosa (odontólogo R\$ 10.000,00); e Karla Cristiane Cantanhedo (R\$ 3.000,00), serão analisados de acordo com a legislação vigente.

28 Com relação aos recibos de fls. 80/84, numerados de 01 a 10, de emissão do profissional Nilton Jorge Lobo Barbosa, no total de R\$ 10.000,00; datados 15/01 (**sábado**),

20/02 (**domingo**), 15/03, 15/04, 15/05 (**domingo**), 15/06, 15/07, 15/08, 15/09 e 15/10/2005 (**sábado**). Nos recibos consta que os tais pagamentos foram decorrentes de tratamento odontológico ao dependente do contribuinte. **Sergio Ricardo Cordeiro de Albuquerque, que de acordo com suas alegações, o mesmo** é portador de déficit intelectual profundo, sendo inválido definitivamente, portador de oligofrenia (retardamento mental), não especificação do tratamento odontológico, orçamento, ficha dentária, raio x, outros elementos que comprovassem a efetividade dos serviços odontológicos. Ademais, os recibos foram emitidos sequencialmente, **inclusive aos sábado e domingo**, no não consta o endereço do emitente, conforme se observa das cópias dos mesmos, elemento obrigatório exigido pela legislação vigente..

28.1 – Saliente-se que não houve a apresentação de qualquer especificação dos mencionados tratamentos, seja a indicação das datas das sessões realizadas durante o ano, seja o orçamento para realização dos tratamentos, sejam informações sobre o acompanhamento do tratamento do paciente, a exemplo de uma simples ficha ou de cópias de exames.

28.2 – A insuficiência de comprovação da despesa se evidencia, ainda, pela ausência de qualquer documento concernente à efetividade dos pagamentos, não tendo sido sequer informado se os pagamentos foram efetuados em espécie ou de outro modo.

28.3 Ainda que a lei não obrigue o cidadão a pagar suas despesas por meio de cheques, cabe ao contribuinte, que pleiteia dedução da base de cálculo do imposto, demonstrar não somente que realizou despesas de natureza médica, mas também que houve o efetivo desembolso.

28.4 - Desta forma, julgo não suficientemente comprovada a dedução da base de cálculo do imposto de renda, no valor de R\$ 10.000,00, pleiteada em relação ao odontólogo Nilton Jorge Lobo Barbosa.

29 Os recibos de fls. 86/87, de emissão da odontóloga Maria de Fátima L. Duarte no total de R\$ 10.000,00; datados de 05/08, 05/09, 05/10 e 05/11/2005

(sábado), conforme se observa da cópia do recibo, não consta o nome do beneficiário do tratamento odontológico, descrição do mesmo, orçamento, ficha dentária, raio X, radiografia panorâmica já que o valor dos tais serviços, foi bastante elevado R\$ 10.000,00, em 2005.

29.1 – Da mesma forma que anteriormente, do exame dos citados recibos se nota a falta de requisito exigido por lei, mais precisamente no inciso III do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, que é a especificação dos serviços prestados, constando dos recibos apenas a descrição genérica de “tratamento odontológico”. Saliente-se que não houve a apresentação de qualquer especificação dos mencionados tratamentos, seja a indicação das datas das sessões realizadas durante o ano, seja o orçamento para realização dos tratamentos, sejam informações sobre o acompanhamento do tratamento do paciente, a exemplo de uma simples ficha ou de cópias de exames.

29.2 – A insuficiência de comprovação da despesa se evidencia, ainda, pela ausência de qualquer documento concernente à efetividade dos pagamentos, não tendo sido sequer informado se os pagamentos foram efetuados em espécie ou de outro modo. Ainda que a lei não obrigue o cidadão a pagar suas despesas por meio de cheques, cabe ao contribuinte, que pleiteia dedução da base de cálculo do imposto, demonstrar não somente que realizou despesas de natureza médica, mas também que houve o efetivo desembolso.

29.3 - Desta forma, julgo não suficientemente comprovada a dedução da base de cálculo do imposto de renda, no valor de R\$ 10.000,00, pleiteada em relação à odontóloga Maria de Fátima L. Duarte.

30. Os recibos emitidos por Adriana Maria Franklin, psicóloga, no valor R\$ 3.800,00, datado de 20/12/2005, consta que foi serviços com sessões de psicologia individual realizadas no período de janeiro a dezembro de 2005, não há identificação do beneficiário do tratamento, não consta o número de sessões mensais, conforme se observa da cópia do documento

30.1 – Do exame do citado recibo se nota a falta de requisito exigido por lei, mais precisamente no inciso III do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, que é a especificação dos serviços prestados, constando dos recibos apenas a descrição genérica de “psicoterapia”, “acompanhamento psicológico” ou “tratamento psicológico”. Saliente-se que não houve a apresentação de qualquer especificação dos mencionados tratamentos, seja a indicação das datas das sessões realizadas durante o ano, seja o orçamento para realização dos tratamentos, sejam informações sobre o acompanhamento do tratamento do paciente, a exemplo de uma simples ficha de atendimentos.

30.2 – A insuficiência de comprovação da despesa se evidencia, ainda, pela ausência de qualquer documento concernente à efetividade dos pagamentos, não tendo sido sequer informado se os pagamentos foram efetuados em espécie ou de outro modo. Ainda que a lei não obrigue o cidadão a pagar suas despesas por meio de cheques, cabe ao contribuinte, que pleiteia dedução da base de cálculo do imposto, demonstrar não somente que realizou despesas de natureza médica, mas também que houve o efetivo desembolso.

30.3 - Desta forma, julgo não suficientemente comprovada a dedução da base de cálculo do imposto de renda, no valor de R\$ 3.800,00, pleiteada em relação à psicóloga Adriana Maria Franklin.

31 O recibo emitido pela profissional Edjane Fernandes de Lima, de R\$ 2.300,00, de fls 89, não há indicação do beneficiário do acompanhamento psicológico, como também não consta o nº do Registro de da profissional junto ao Conselho de Psicologia, elemento obrigatório previsto na legislação vigente.

31.1 – Do exame dos citados recibos se nota a falta de requisito exigido por lei, mais precisamente no inciso III do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, que é a especificação dos serviços prestados, constando dos recibos apenas a descrição genérica de “psicoterapia”, “acompanhamento psicológico” ou “tratamento psicológico”. Saliente-se que não houve a apresentação de qualquer especificação dos mencionados tratamentos, seja a indicação das datas das sessões realizadas durante o ano, seja o orçamento para realização dos tratamentos, sejam informações sobre o acompanhamento do tratamento do paciente, a exemplo de uma simples ficha de atendimentos.

31.2 – A insuficiência de comprovação da despesa se evidencia, ainda, pela ausência de qualquer documento concernente à efetividade dos pagamentos, não tendo sido sequer informado se os pagamentos foram efetuados em espécie ou de outro modo. Ainda que a lei não obrigue o cidadão a pagar suas despesas por meio de cheques, cabe ao contribuinte, que pleiteia dedução da base de cálculo do imposto, demonstrar não somente que realizou despesas de natureza médica, mas também que houve o efetivo desembolso.

31.3 - Desta forma, julgo não suficientemente comprovada a dedução da base de cálculo do imposto de renda, no valor de R\$ 2.300,00, pleiteada em relação à psicóloga Edjane Fernandes de Lima..

32 O recibo de fls., 88, a seguir transcrito, de emissão de Ana Karine Cruz de Araújo, psicóloga de R\$ 4.000,00, ;apesar de constar o nome do dependente do contribuinte, o mesmo não encontra-se revestidos da formalizados legais, pois não consta o nº do Registro da emitente junto ao Conselho de Psicologia e o endereço da emitente 32.1 – Do exame do citado recibo se nota a falta de requisito exigido por lei, mais precisamente no inciso III do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, que é a especificação dos serviços prestados, constando dos recibos apenas a descrição genérica de “psicoterapia”, “acompanhamento psicológico” ou “tratamento psicológico”. Saliente-se que não houve a apresentação de qualquer especificação dos mencionados tratamentos, seja a indicação das datas das sessões realizadas durante o ano, seja o orçamento para realização dos tratamentos, sejam informações sobre o acompanhamento do tratamento do paciente, a exemplo de uma simples ficha de atendimentos.

32.2 – A insuficiência de comprovação da despesa se evidencia, ainda, pela ausência de qualquer documento concernente à efetividade dos pagamentos, não tendo sido sequer informado se os pagamentos foram efetuados em espécie ou de outro modo. Ainda que a lei não obrigue o cidadão a pagar suas despesas por meio de cheques, cabe ao contribuinte, que pleiteia dedução da base de cálculo do imposto, demonstrar não somente que realizou despesas de natureza médica, mas também que houve o efetivo desembolso. Neste caso, ainda verifica-se que o documento não encontra-se revestidos da formalizados legais, pois não consta o nº do Registro da emitente junto ao Conselho de Psicologia e o endereço da emitente.

32.3 - Desta forma, julgo não suficientemente comprovada a dedução da base de cálculo do imposto de renda, no valor de R\$ 4.000,00, pleiteada em relação à psicóloga Ana Karine Cruz de Araújo

33. O recibo de fls. 85, de emissão da psicóloga Tereza de Jesus A. Correa, de R\$ 3.380,00, há indicação do beneficiário e o nº de sessões mensais, Entretanto, o mesmo encontra-se datado de 16 de janeiro de 2006.

33.1 – Do exame do citado recibo se nota a falta de requisito exigido por lei, mais precisamente no inciso III do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, que é a especificação dos serviços prestados, constando dos recibos apenas a descrição genérica de “psicoterapia”, “acompanhamento psicológico” ou “tratamento psicológico”. Saliente-se que não houve a apresentação de qualquer especificação dos mencionados tratamentos, seja a indicação das datas das sessões realizadas durante o ano, seja o orçamento para realização dos tratamentos, sejam informações sobre o acompanhamento do tratamento do paciente, a exemplo de uma simples ficha de atendimentos.

33.2 – A insuficiência de comprovação da despesa se evidencia, ainda, pela ausência de qualquer documento concernente à efetividade dos pagamentos, não tendo sido sequer informado se os pagamentos foram efetuados em espécie ou de outro modo. Ainda que a lei não obrigue o cidadão a pagar suas despesas por meio de cheques, cabe ao contribuinte, que pleiteia dedução da base de cálculo do imposto, demonstrar não somente que realizou despesas de natureza médica, mas também que houve o efetivo desembolso. Neste caso, ainda verificase que o documento não encontra-se revestido de formalizados legais, pois não consta o nº do Registro da emitente junto ao Conselho de Psicologia e o endereço da emitente.

33.3 O recibo de fls. 85, de emissão da psicóloga Tereza de Jesus A. Correa, de R\$ 3.380,00, encontra-se datado de 20/12/2005. Entretanto, no histórico consta que os serviços foram realizados em no período de 2006, conforme transcrição a seguir. Assim sendo, é de se manter a glosa da dedução.

34 Quanto ao valor informado em nome de Karla Cristiane Cantanhede, o contribuinte não apresentou qualquer comprovante. Portanto, é de se manter a glosa por falta da apresentação do documento para comprovação da dedução pleiteada.

35.. De início, é preciso esclarecer ao contribuinte que a legislação tributária não proíbe o pagamento de despesas médicas em espécie. Eis o motivo pelo qual a fiscalização solicitou que fosse apresentada a documentação comprobatória do efetivo pagamento. No caso de pagamento feito em espécie, a impugnante poderia ter apresentado extratos bancários, com indicação dos saques efetuados, comprovante de depósito bancário ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

36. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

37. Salientamos que a legislação tributária não dá aos recibos, ainda que venham revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto, não havendo dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores que somados se mostram bastante expressivos.

38 Somente são admissíveis, *em tese*, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, e que correspondam a serviços efetivamente recebidos e pagos aos prestadores. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade fiscal.

39. O artigo 73 do RIR 1999 estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus probatório. A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

40. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

41 O contribuinte transcreveu inúmeras ementas de Acórdãos que deram provimentos aos recursos, emitidos nos anos de 2000, 2002 e em 2005, . Entretanto, será transcrito ementas de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reforçam o entendimento desta turma de julgamento:

(...)

42 No caso *sub examine*, não estão, os recibos, acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços - tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais válidas de hospitais e de tratamentos, entre outros, a depender do caso -, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário - tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária, cópias de cheques nominativos ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

44 É nesse sentido que seria bastante dirimente, na formação da livre convicção do julgador, tal como prevista no art. 63 do Decreto 7.574/2011, a apresentação de outros documentos e em especial, da comprovação da efetiva transferência do numerário, o que se materializa, essencialmente, por meio documentos bancários que atestem a transferência com coincidência dos valores nas mesmas datas ou próximas às da emissão dos recibos.

45 Este entendimento, além de amparado no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que regulamenta o Procedimento Administrativo Fiscal – PAF, é corroborado pelo art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, RIR/1999, que assim dispõe:

46. As deduções representam reduções do montante do imposto de renda a pagar, e correspondem a gastos que ele, o contribuinte, teria efetuado, competindo a ele comprová-los.

47 Deste dispositivo, depreende-se que podem ser necessários comprovantes complementares àqueles descritos no art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos casos em que são identificados elementos - presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, ou em qualquer outro elemento importante apurado na ação fiscal - que fragilizem os recibos como instrumentos de prova e ponham dúvidas quanto à realização das despesas informadas..

Da dedução de Dependentes:

48. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 relaciona os casos em que são permitidas as deduções com dependentes:

(...)

49. No caso em questão, o contribuinte está pleiteando a dedução do incapaz Sérgio Ricardo Cordeiro de Albuquerque. A fim de comprovar a sua relação de dependência, apresenta os documentos apresentados, dentre eles, a certidão de que a tutela do mesmo foi concedida, ainda quando menor, à Sra. Marluce Cordeiro Cardoso dos Santos, a qual o contribuinte afirma ser sua esposa.

50. Da análise da DIRPF/2006 do contribuinte, fls. 56 a 60, verifica-se que não houve declaração em conjunto com a sua esposa. Assim, ainda que a Sra. Marluce Cordeiro Cardoso dos Santos possuísse a curatela de Sérgio Ricardo Cordeiro de Albuquerque, maior de idade, o contribuinte não poderia fazer jus à dedução pleiteada.

61. Ressalte-se que a legislação tributária é bastante clara quando exige que o contribuinte seja tutor ou curador do absolutamente incapaz. Assim, sendo Sérgio Ricardo Cordeiro de Albuquerque maior e incapaz, torna-se necessária a comprovação de que a curatela foi concedida ao contribuinte, caso se pretenda utilizar da dedução com dependente para fins de apuração do imposto de renda.

62. Ante o exposto, entendo que deve ser mantida a glosa da dedução com dependente no valor de R\$ 1.272,00 por falta de comprovação e da despesas com plano de saúde, em nome de Sérgio Ricardo Cordeiro de Albuquerque

63. No que concerne às decisões judiciais e administrativas que o contribuinte mencionou em sua impugnação, cumpre esclarecer que a jurisprudência somente se aplica às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

64. Não há, portanto, como aplicá-las ao caso de que aqui se trata

Apresenta recurso administrativo, (e-fls. 128/131), no qual o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória e apresenta documentos (e-fls. 158/177).

Em 30/10/2017, formaliza requerimento de desistência de recurso administrativo (e-fls. 183), a fim de incluir os débitos desta lide no parcelamento instituído pela Lei nº 13.946/2017.

Em 24/01/2018, solicita desconsideração do pedido de desistência do recurso voluntário, alegando que problemas de acesso aos sistemas informatizados da SRFB impediram à emissão do DARF da 1ª parcela do parcelamento.

Resolução nº 2001-000.002, de 25/07/2008, da 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção de Julgamento do CARF (e-fls. 188/189), resolve converter o julgamento em diligência para que o recorrente apresente elementos de prova de sua alegação.

Em resposta, o interessado presta informações (e-fls. 204/207) e afirma que não teve o cuidado de fazer prova do alegado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda, a princípio, aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhece-lo.

Conforme relatado, o recorrente peticionou a desistência de recurso voluntário, em 30/10/2017, a fim de parcelar os valores constantes da presente autuação com os benefícios estabelecidos pela Lei nº 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

O referido diploma legal estabelecia, em seu §2º do artigo 5º, que o interessado deveria desistir previamente das impugnações ou recursos para incluir os débitos no Pert que se encontrassem sob discussão administrativa, sendo que tal desistência importava em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentassem as referidas impugnações ou recursos, in verbis:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do **caput** do art.487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

Neste caso concreto, o recorrente: i) Solicitou adesão ao Pert, em 28/09/2017; ii) Requeru a desistência do recurso, em 30/10/2017; e iii) Pediu retratação da desistência, em 24/01/2018, alegando que não efetivou o parcelamento, em virtude de problemas de acesso aos sistemas informatizados da SRFB, que impediram a emissão de DARF para recolhimento da

primeira parcela, condição essencial para o deferimento do pedido de adesão ao referido Programa.

O fato é que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que possa dar sustentação as suas alegações, apesar de ter sido oportunizada a produção de provas, mediante diligência promovida por este Colegiado.

Em resposta ao CARF, informou que não era possível apresentar provas da falha no sistema, porque não teve o cuidado fazê-las.

A Lei nº 13.496/17 é muito clara em estabelecer em seu inciso I, do §4º, do artigo 1º que **a adesão ao Programa implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo**, in verbis:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º **A adesão ao Pert implica:**

I - **a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo**, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Além disso, os parágrafos do artigo 78 da Portaria MF nº 343/2015 (Ricarf), também tratam deste assunto, como segue:

Art. 78. **Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.**

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, em virtude da condição irretratável e irrevogável de sua desistência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura